



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.901836/2012-17
RESOLUÇÃO	3001-000.691 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.A. MOAGEIRA E AGRÍCOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO – Relator

Assinado Digitalmente

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Rosaldo Trevisan (substituto integral), Semiramis de Oliveira Duro (substituta integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausentes o conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan, e a conselheira Larissa Cassia Favaro Boldrim, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro..

RELATÓRIO

Por bem retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado

referenciado contra Despacho Decisório emitido em 03/01/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa-PR, com número de rastreamento 041919115, cópia inserta no processo, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento – PER, relativo ao PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno, 2º trimestre de 2009, transmitido por meio do PER/DCOMP nº 02521.56183.110112.1.1.10-4046.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa reconheceu o valor de R\$ 9.056,75 relativo ao PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno, referente ao 2º trimestre de 2009, sendo que a Manifestante informou um valor de R\$ 27.380,88. Abaixo, segue quadro resumo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Maio	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	7.098,04	11.159,54	9.123,30	27.380,88
VLR CRÉDITO DEFERIDO	3.246,18	2.141,15	3.669,42	9.056,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

A ciência do despacho decisório se deu em 18/01/2013, por via postal (fl. 11).

Em 15/02/2013, a parte interessada apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório citado acima, onde solicita a reforma da decisão para lhe garantir o ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, que:

" Requerente, atuante no seguimento de moagem de trigo e venda de seus derivados, encontra-se submetida à apuração do PIS/PASEP pelo regime não-cumulativo, lhe possibilitando auferir créditos da referida contribuição sobre as aquisições de insumos e serviços necessários para a manutenção

2

Fls. 68

de suas atividades, em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003";

"adicionalmente a Requerente auferir crédito presumido do PIS/PASEP sobre as aquisições de trigos em grãos adquiridos de pessoas físicas (Produtor Rural), em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004";

"resultante do processo de moagem de trigo, a Requerente efetua preponderantemente as vendas de farinha de trigo, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 1101.00.10, exclusivamente no mercado interno, estando essas operações submetidas a incidência do PIS/PASEP à alíquota 0% (zero), em consonância à Lei nº 10.925/2004";

"em decorrência da incidência à alíquota 0% (zero) sobre as vendas de farinha de trigo no mercado interno e tendo em vista a possibilidade de manutenção dos créditos vinculados a essas operações, a Requeute vem acumulando créditos da contribuição, motivo pelo qual optou por efetuar o ressarcimento e a correspondente compensação desses créditos para quitação de débitos do IRPJ e da CSLL. A manutenção desses créditos está prevista, no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004";

"os créditos do PIS/PASEP auferidos pela Requerente em decorrência da aquisição de insumos e serviços necessários para a manutenção de suas atividades, apurados pelo regime não-cumulativo da contribuição, acumulados ao final de cada trimestre, podem ser objetos de ressarcimento ou de compensação com débitos próprios, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005";

"quanto aos créditos presumidos do PIS/PASEP, decorrentes da aquisição de trigo em grãos adquiridos de pessoas físicas (Produtor Rural), constituídos pela Requeute entre o período do ano calendário de 2008 a 2011, calculados na forma prevista no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, os quais puderam ser objetos de compensação ou de ressarcimento a partir da data de 1º de janeiro de 2012, em atendimento ao disposto na Lei nº 12.350/2010, em seus artigos 56-A e 56-B";

"diante do exposto, a Requerente procedeu ao ressarcimento e a correspondente compensação dos créditos do PIS/PASEP apurados durante o 2º trimestre de 2009, sendo esses créditos provenientes das aquisições de produtos e serviços necessários para a manutenção de sua atividade, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, e dos créditos presumidos decorrentes das aquisições de trigo em grãos adquiridos de pessoas físicas (produtor rural) calculados na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004";

"os créditos da contribuição relativamente ao 2º trimestre de 2009 estão devidamente evidenciados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2009";

3

Fls. 69

"o Despacho Decisório (...) indeferiu parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento, sob a alegação de que o referido crédito não se encontra devidamente reconhecido nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's. De acordo com as informações complementares ao Despacho Decisório, o indeferimento parcial do crédito informado no pedido de ressarcimento aponta uma suposta divergência entre os créditos apurados nos períodos informados no pedido de ressarcimento com os informados nos DACON's";

"a Requerente ressalta não haver a suposta divergência de informações, tendo em vista que os créditos glosados no referido Despacho Decisório, encontram-se informados em campos próprios do DACON";

"cabe enfatizar que, os DACON's e o PER/DCOMP (alvo de questionamento) foram devidamente elaborados em conformidade com os campos e orientações disponíveis nas versões dos respectivos programas, disponíveis até a data das correspondentes transmissões e, que tal versão do programa da Receita Federal, gerador do PER/DCOMP, não permite aos contribuintes informar o detalhamento do crédito presumido passível de ressarcimento a que se referem os aludidos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010";

"diante do exposto é claramente perceptível que o crédito informado no pedido de ressarcimento tem sua origem inequívoca, sendo hábil e suficiente para compensar integralmente os débitos informados no pedido de compensação indevidamente não homologado".

A Impugnante traz aos autos, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: Despacho Decisório e Análise do Crédito (fls. 24 e 25), Fichas referentes aos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's de Abril/2009, Maio/2009 e Junho/2009

(fls. 26 a 55).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sergio Roberto Pereira Araujo, relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabível ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/Carf para apreciação e julgamento . Desse modo, tomo conhecimento

Em face da celeridade que o julgamento requer, em face da requerente não apontar especificamente a rubrica que deseja rediscutir as glosas mantidas pela DRJ, em face do Recurso Voluntário não vir acompanhado de documentos comprobatórios que pudessem provocar a dialeticidade em segunda instância revisora, VOTO em converter o julgamento em diligência

Que a DRF providencie e esclareça os itens abaixo:

1 – Esclarecer a ordem das alocações de créditos.

2 – Qual é o exato período da glosa.

3 – Qual o valor glosado.

4 – Se sobra crédito ao contribuinte. Se sim, qual o valor.

5 - Há direito ao ressarcimento, como alega a recorrente. Se sim, qual o valor.

Assinado Digitalmente

Sergio Roberto Pereira Araujo